

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO – GO.

Processo nº 5519960-57.2025.8.09.0174

RAONI SALES DE BARROS, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.478, nomeado como Administrador Judicial nos autos da recuperação judicial da sociedade empresária “**GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA**”, também qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, com a vénia e o acatamento devidos, para expor e requerer o que segue:

- I -

DA SUBSTITUIÇÃO DO NOME DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Em que pese a nomeação originária ter recaído sobre a pessoa física do advogado Raoni Sales de Barros, requer, respeitosamente, a substituição da nomeação para que passe a constar a pessoa jurídica **VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.306.373/0001-42, com sede na Rua João de Abreu, nº 116, Quadra E8, Lote 42E, Sala A307, Setor Oeste, CEP 74.120-110, Goiânia/GO.

Essa substituição encontra amparo legal no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõem:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Rua João de Abreu, nº 116, Salas nº 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74120-110.

Telefone (62) 3093-3322
e-mail: contato@veritasaj.com





Conforme se verifica da documentação anexa (**doc. 01**), a **Veritas Administração Judicial** está devidamente cadastrada no Banco de Administradores Judiciais mantido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, atendendo aos requisitos de idoneidade e especialização exigidos pela legislação de regência.

Nos termos do referido parágrafo único do art. 21, da Lei nº 11.101/05, declara-se desde já que o profissional responsável pela condução do presente processo de recuperação judicial será o advogado **Raoni Sales de Barros**, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.478, o qual permanecerá à frente da administração judicial e responderá por todos os atos processuais pertinentes ao cargo.

A substituição ora requerida justifica-se por razões de **organização operacional e administrativa**, uma vez que toda a equipe técnica multidisciplinar envolvida nos trabalhos de administração judicial — incluindo contadores, administradores de empresas, advogados e demais profissionais colaboradores — encontra-se formalmente vinculada à pessoa jurídica Veritas Administração Judicial.

Além disso, a centralização da administração judicial em pessoa jurídica especializada proporciona maior segurança e eficiência na gestão tributária, contábil e operacional dos trabalhos, permitindo adequado controle de custos, emissão de documentos fiscais, contratação de profissionais e gestão dos recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das atribuições legais do cargo.

Ressalta-se que a substituição pleiteada **em nada prejudicará a condução do feito**, visto que o Dr. Raoni Sales de Barros, como sócio administrador da Veritas e profissional responsável designado, continuará pessoalmente à frente de todos os atos inerentes ao cargo de administrador judicial, mantendo-se inalterada a qualidade técnica e a dedicação ao cumprimento dos deveres legais.

Rua João de Abreu, nº 116, Salas nº 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74120-110.

Telefone (62) 3093-3322

e-mail: contato@veritasaj.com





- II -

DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Conforme expressamente autorizado por este juízo na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento nº 76¹), realizaram-se tratativas entre o Administrador Judicial e a Recuperanda com o objetivo de estabelecer forma viável de pagamento dos honorários da administração judicial.

As partes, observando os princípios da boa-fé e do espírito colaborativo que devem nortear o processo recuperacional, chegaram a um consenso, celebrando Acordo para Pagamento dos Honorários do Administrador Judicial, o qual segue anexo a esta petição (**doc. 02**).

Nos termos do acordo celebrado, os honorários foram fixados no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do passivo indicado na primeira lista de credores, perfazendo o montante total de R\$ 531.952,43 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 14.776,45, com vencimento da primeira parcela em 15 de dezembro de 2025.

O valor e a forma de pagamento pactuados respeitam integralmente os limites estabelecidos no **art. 24 da Lei nº 11.101/2005**, bem como atendem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e a capacidade financeira da Recuperanda.

Diante do exposto, e considerando que a fixação dos honorários mediante acordo entre as partes encontra-se expressamente autorizada pela legislação e pelo

¹“1.4. Dentro do prazo referido no item 1.1 deverá apresentar sua proposta de honorários observando os limites do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, restando **autorizada** desde já a negociação do valor entre o administrador judicial e a empresa em recuperação, respeitados os referidos limites, devendo ser comunicada a este juízo a importância e forma de pagamento, sob pena de fixação judicial;”





próprio juízo, **requer a homologação judicial** do referido instrumento (doc. 02), para que produza seus regulares efeitos jurídicos.

- III -

DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO VOLVO (BRASIL) S/A.

O Administrador Judicial, no estrito cumprimento das atribuições previstas na Lei nº 11.101/2005, vem se manifestar, de forma técnica e imparcial, acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco Volvo (Brasil) S/A (evento nº 81).

O embargante alega omissão na r. decisão de processamento da RJ (evento nº 76), sustentando ausência de manifestação sobre: (i) a manutenção da tutela que suspendeu as ações de busca e apreensão; e (ii) a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária.

- III.1 -

Da Inexistência de Omissão

Com a devida vênia, **não há omissão** a ser sanada. A decisão que deferiu o processamento determinou, de forma clara e expressa, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 dias:

*"Consoante preceitua o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, **determino a suspensão de todas as ações e execuções** movidas contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (...)"*

Essa determinação **abrange automaticamente** todas as ações em curso — inclusive as de busca e apreensão —, ressalvadas apenas as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF. Durante o stay period, portanto, está vedada a apreensão de bens essenciais à atividade empresarial, entre os quais se incluem os

Rua João de Abreu, nº 116, Salas nº 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74120-110.

Telefone (62) 3093-3322

e-mail: contato@veritasaj.com





veículos que compõem a frota operacional da Recuperanda, conforme já reconhecido na decisão liminar (evento nº 57).

- III.2 -

Da Essencialidade dos Bens.

A essencialidade dos veículos foi expressamente analisada e reconhecida na decisão que antecipou os efeitos do *stay period* (evento nº 57), quando o juízo examinou a atividade empresarial e concluiu que os veículos especializados em transporte de cargas líquidas constituem instrumentos indispensáveis à geração de receitas da Recuperanda.

Não há exigência legal ou processual de que decisões anteriores sejam reiteradas em pronunciamentos subsequentes. A cognição realizada na fase liminar, **confirmada pelo deferimento do processamento da RJ** após análise da documentação obrigatória, consolida o entendimento sobre a matéria, tornando desnecessária a repetição de fundamentos já assentados.

Ademais, a questão foi submetida ao Tribunal de Justiça por meio de Agravo de Instrumento (nº 5812106-36.2025.8.09.0174), tendo sido integralmente confirmada a decisão liminar.

Por essas razões, opina o Administrador Judicial pelo não acolhimento dos embargos de declaração, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado, estando a matéria adequadamente tratada nas decisões já proferidas nos autos.

Rua João de Abreu, nº 116, Salas nº 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74120-110.

Telefone (62) 3093-3322

e-mail: contato@veritasaj.com





- IV -

DO PAGAMENTO DA GUIA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Conforme se verifica do sistema PROJUDI (Guia de Serviço nº 8869856-4/50), a Recuperanda já procedeu ao recolhimento da taxa devida para publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no valor de R\$ 319,76 (trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), restando o status da guia como "**PAGO**".

		Visualizar Log		
PROCESSO				
Número 5519960-57				
VALOR BASE CÁLCULO DA GUIA				
R\$ 17.720.780,90				
CLASSE INFORMADA NA GUIA				
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial				
TIPO DE GUIA				
Tipo de Guia SERVIÇOS				
NÚMERO GUIA				
Número Guia 8869856-4/50 Emissor da Guia 76737233104				
STATUS				
PAGO				
ITENS DE CUSTA				
Nº	Descrição(Cód.Regimento)	Código	Quantidade	Valor
1	TAXA SERVICO EDITAL(REG.16.IV)(Reg.16.IV)	5088	1	R\$ 319,76
		Total da Guia		R\$ 319,76
Voltar				

Assim, encontrando-se devidamente quitada a guia de recolhimento e considerando que a Administração Judicial apresenta, neste ato, sugestão de minuta do edital a ser publicado (doc. 03), resta plenamente atendido o requisito previsto no item 7.1 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento nº 76), estando presentes todos os pressupostos necessários para a efetiva publicação do edital no DJE.

Rua João de Abreu, nº 116, Salas nº 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74120-110.

Telefone (62) 3093-3322

e-mail: contato@veritasaj.com





- V -

DOS PEDIDOS.

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

- a)** A substituição da nomeação do Administrador Judicial, para que passe a constar a pessoa jurídica **VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.306.373/0001-42, ficando designado como profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial o advogado **Raoni Sales de Barros**, OAB/GO nº 29.478, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 01);
- b)** A homologação do acordo para pagamento dos Honorários do Administrador Judicial (doc. 02), celebrado entre o Administrador Judicial e a Recuperanda, nos termos autorizados pela decisão de evento nº 76, para que produza seus regulares efeitos jurídicos;
- c)** Caso Vossa Excelência entenda cabível, que seja tomada a manifestação técnica do Administrador Judicial quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Volvo (Brasil) S/A (evento nº 81), opinando-se, respeitosamente, pelo não acolhimento dos aclaratórios, ante a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil;
- d)** Que seja determinada à Serventia Judicial a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, solicita-se deferimento.

Senador Canedo/GO, 06 de dezembro de 2025.

Raoni Sales de Barros

Administrador Judicial

OAB/GO 29.478

Rua João de Abreu, nº 116, Salas nº 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74120-110.

Telefone (62) 3093-3322

e-mail: contato@veritasaj.com



Corregedoria Geral de Justiça

Banco de Administradores Judiciais

Data Base do Relatório: 06/00/2025

Nome	Cidades Atuação	Contato
Raoni Sales de Barros / Veritas Administração Judicial Direito	São Patrício, São Miguel do Passa Quatro, São Miguel do Araguaia, São Luiz do Norte, São Luís de Montes Belos, São João da Paraúna, São João d'Aliança, São Francisco de Goiás, São Domingos, Santo Antônio do Descoberto, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santa Terezinha de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Rosa de Goiás, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rita do Araguaia, Santa Isabel, Santa Helena de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Cruz de Goiás, Santa Bárbara de Goiás, Sancierlândia, Rubiatuba, Rio Verde, Rio Quente, Rianápolis, Rialma, Quirinópolis, Professor Jamil, Posse, Portelândia, Porteirão, Porangatu, Pontalina, Planaltina, Pires do Rio, Pirenópolis, Piranhas, Piracanjuba, Pilão de Goiás, Petrolina de Goiás, Perolândia, Paraúna, Paranaiguara, Panamá, Palminópolis, Palmelo, Palmeiras de Goiás, Palestina de Goiás, Padre Bernardo, Ouvidor, Ouro Verde de Goiás, Orizona, Novo Planalto, Novo Gama, Novo Brasil, Nova Veneza, Nova Roma, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Glória, Nova Crixás, Nova Aurora, Nova América, Niquelândia, Nerópolis, Nazário, Mutunópolis, Mundo Novo, Mozarlândia, Mossâmedes, Morro Agudo de Goiás, Morrinhos, Montividiu do Norte, Montividiu, Montes Claros de Goiás, Monte Alegre de Goiás, Moiporá, Mineiros, Minas, Mimoso de Goiás, Maurilândia, Matrinchã, Marzagão, Mara Rosa, Mambaí, Mairipotaba, Luziânia, Leopoldo de Bulhões, Lagoa Santa, Jussara, Joviânia, Jesúpolis, Jaupaci, Jataí, Jaraguá, Jandaia, Ivolândia, Itumbiara, Itaçu, Itarumã, Itapuranga, Itapirapuã, Itapaci, Itajá, Itaguaru, Itaguari, Itaberá, Israelândia, Iporá, Ipiranga de Goiás, Ipameri, Irhuma, Indiara, Inacioândia, Iaciara, Hidrolina, Hidrolândia, Heitor, Guarinos, Guarani de Goiás, Guaraita, Guapó, Gouvelândia, Goiatuba, Goiás, Goianira, Goiânia, Goianésia, Goiandira, Goianápolis, Gameleira de Goiás, Formoso, Formosa, Flores de Goiás, Firminoópolis, Fazenda Nova, Faina, Estrela do Norte, Edéia, Edealina, Doverlândia, Divinópolis de Goiás, Diorama, Davinópolis, Damolândia, Damiãopolis, Cumari, Cromínia, Crixás, Cristianópolis, Cristalina, Corumbaíba, Corumbá de Goiás, Córrego do Ouro, Colinas do Sul, Cocalzinho de Goiás, Cidade Ocidental, Chapadão do Céu, Cezarina, Ceres, Cavalcante, Caturá, Catalão, Castelândia, Carmo do Rio Verde, Campos Verdes, Campos Belos, Campo Limpo de Goiás, Campo Alegre de Goiás, Campinorte, Campinaçu, Campestre de Goiás, Caldas Novas, Caiaçópolis, Caçapava, Cachoeira Dourada, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Alta, Cabeceiras, Burititópolis, Buriti de Goiás, Buriti Alegre, Britânia, Brazabrantes, Bonfimópolis, Bom Jesus, Bom Jardim de Goiás, Bela Vista de Goiás, Barro Alto, Baliza, Avelinópolis, Auriápolis, Aruaná, Arenópolis, Araguapaz, Aragoiânia, Aragarças, Araçá, Aporé, Aparecida do Rio Doce, Aparecida de Goiânia, Anicuns, Anhanguera, Anápolis, Amorinópolis, Americano do Brasil, Amaralina, Alvorada do Norte, Alto Paraíso de Goiás, Alto Horizonte, Aloândia, Alexânia, Águas Lindas de Goiás, Água Limpa, Água Fria de Goiás, Adelândia, Acreúna, Abadiânia, Abadia de Goiás, Vila Propício, Vila Boa, Vicentinópolis, Vianópolis, Varjão, Valparaíso de Goiás, Urutai, Uruana, Uruaçu, Urapuru, Turvelândia, Turvânia, Trombas, Trindade, Três Ranchos, Terezópolis de Goiás, Teresina de Goiás, Taquaral de Goiás, Sítio d'Abadia, Simolândia, Silvânia, Serranópolis, Senador Canedo, São Simão	62 30933322 62 9 8216-1760 raoni@veritasaj.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.306.373/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/08/2025
NOME EMPRESARIAL VERITAS ADMINISTRACAO JUDICIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VERITAS ADMINISTRACAO JUDICIAL		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO R JOAO DE ABREU	NÚMERO 116	COMPLEMENTO QUADRAE8 LOTE 42E SALA A307	
CEP 74.120-110	BAIRRO/DISTRITO SET OESTE	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO RAONISB.ADV@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 8216-1760		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/08/2025		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/12/2025 às 16:34:24** (data e hora de Brasília).Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 62.306.373/0001-42
NOME EMPRESARIAL: VERITAS ADMINISTRACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL: R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RAONI SALES DE BARROS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: FILIPE DENKI BELEM PACHECO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/12/2025 às 16:35 (data e hora de Brasília).

AO JUÍZO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO – GO.

Processo nº 5519960-57.2025.8.09.0174

RAONI SALES DE BARROS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.478, com endereço profissional na Rua João de Abreu, nº 116, salas 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP: 74.120-110, ADMINISTRADOR JUDICIAL nos autos do processo em epígrafe;

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.126.865/0001-00, com sede à Al. Maria Pires Perillo, S/N, Quadra 05, Lote 05 a 09, CEP 75251-796, Senador Canedo – GO, doravante denominada como "**RECUPERANDA**", neste ato representada por seus advogados regularmente constituídos nos autos;

Vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte: **ACORDO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.**

CONSIDERANDO que, por meio da decisão de evento nº 76, proferida em 29/10/2025, este juízo deferiu o processamento da recuperação judicial;

CONSIDERANDO o interesse mútuo das partes em estabelecer forma de pagamento que seja viável para as Recuperandas e que assegure a justa remuneração do Administrador Judicial pelos serviços prestados;

CONSIDERANDO que este juízo, por meio do evento nº 76, autorizou expressamente a realização de tratativas entre o Administrador Judicial e a Recuperanda, com o objetivo de definir a forma de pagamento dos honorários da administração judicial;

CONSIDERANDO a boa-fé e o espírito colaborativo que devem nortear o processo de recuperação judicial.

Resolvem as partes, de comum acordo, celebrar o presente **ACORDO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O presente acordo tem por objeto estabelecer fluxo de pagamento dos honorários devidos ao Administrador Judicial, que ficam acordados no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do passivo indicado na primeira lista de credores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA BASE DE CÁLCULO E VALOR TOTAL.

2.1. A base de cálculo para a incidência dos honorários da administração judicial perfaz o valor de R\$ 17.731.747,71 (dezessete milhões, setecentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).

2.2. Aplicando-se o percentual de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo indicada no item 2.1, o valor total dos honorários do Administrador Judicial perfaz a importância fixa e total de R\$ 531.952,43 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO.

3.1. O valor total dos honorários, previsto no item 2.2 da Cláusula Segunda acima, será pago em 36 (trinta e seis) parcelas, conforme cronograma especificado na Cláusula Quarta deste instrumento.

3.2. A primeira parcela, no valor fixo de R\$ 14.776,45 (quatorze mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), deverá ser

paga até o dia 15 de dezembro de 2025, conforme tabela prevista na Cláusula Quarta deste instrumento.

3.3. As demais 35 (trinta e cinco) parcelas, cada uma no valor fixo, mensal e sucessivo de R\$ 14.776,45 (quatorze mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), deverão ser pagas sempre no dia 15 do mês correspondente, conforme tabela prevista na Cláusula Quarta abaixo.

CLÁUSULA QUARTA – DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO.

As partes estabelecem o seguinte cronograma de pagamento dos honorários do Administrador Judicial, previsto no item 2.2 da Cláusula Segunda acima, sendo:

Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
1 ^a	15/12/2025	R\$ 14.776,45
2 ^a	15/01/2026	R\$ 14.776,45
3 ^a	15/02/2026	R\$ 14.776,45
4 ^a	15/03/2026	R\$ 14.776,45
5 ^a	15/04/2026	R\$ 14.776,45
6 ^a	15/05/2026	R\$ 14.776,45
7 ^a	15/06/2026	R\$ 14.776,45
8 ^a	15/07/2026	R\$ 14.776,45
9 ^a	15/08/2026	R\$ 14.776,45
10 ^a	15/09/2026	R\$ 14.776,45
11 ^a	15/10/2026	R\$ 14.776,45
12 ^a	15/11/2026	R\$ 14.776,45
13 ^a	15/12/2026	R\$ 14.776,45
14 ^a	15/01/2027	R\$ 14.776,45
15 ^a	15/02/2027	R\$ 14.776,45
16 ^a	15/03/2027	R\$ 14.776,45
17 ^a	15/04/2027	R\$ 14.776,45

18 ^a	15/05/2027	R\$ 14.776,45
19 ^a	15/06/2027	R\$ 14.776,45
20 ^a	15/07/2027	R\$ 14.776,45
21 ^a	15/08/2027	R\$ 14.776,45
22 ^a	15/09/2027	R\$ 14.776,45
23 ^a	15/10/2027	R\$ 14.776,45
24 ^a	15/11/2027	R\$ 14.776,45
25 ^a	15/12/2027	R\$ 14.776,45
26 ^a	15/01/2028	R\$ 14.776,45
27 ^a	15/02/2028	R\$ 14.776,45
28 ^a	15/03/2028	R\$ 14.776,45
29 ^a	15/04/2028	R\$ 14.776,45
30 ^a	15/05/2028	R\$ 14.776,45
31 ^a	15/06/2028	R\$ 14.776,45
32 ^a	15/07/2028	R\$ 14.776,45
33 ^a	15/08/2028	R\$ 14.776,45
34 ^a	15/09/2028	R\$ 14.776,45
35 ^a	15/10/2028	R\$ 14.776,45
36 ^a	15/11/2028	R\$ 14.776,45
TOTAL		R\$ 531.952,20

CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DE PAGAMENTO.

5.1. Os pagamentos das parcelas previstas na tabela discriminada na Cláusula Quarta acima deverão ser efetuados, até as datas discriminadas na Cláusula Quarta deste instrumento, mediante depósito na conta corrente do administrador judicial: Banco Santander, Agência: 1223, Conta corrente: 01018688-6, em nome de Raoni Sales de Barros, CPF: 016.906.111-62, chave pix: (62) 982161760 e raonisb@hotmail.com, valendo o comprovante de transferência bancária e/ou PIX, como documento de quitação de cada parcela.

5.2 Caso os dados bancários descrito no item 5.1 desta cláusula

estejam incorretos ou inconsistentes e, dessa forma as recuperandas não consigam efetivar as transferências bancárias ou PIX das parcelas discriminadas na Cláusula Quarta acima, comprometendo-se neste caso o administrador judicial a fornecer às recuperandas os dados bancários corretos para pagamento.

5.3 Caso os pagamentos das parcelas previstas na tabela discriminada na Cláusula Quarta acima caiam em sábados, domingos e/ou feriados, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

5.4 Mediante o pagamento das parcelas previstas na tabela discriminada na Cláusula Quarta acima, o administrador judicial outorgará às recuperandas, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação dos honorários devidos em decorrência de todos os trabalhos realizados nos autos da presente recuperação judicial, bem como outorgará a quitação integral do presente instrumento, para nada mais o administrador judicial receber ou reclamar das recuperandas a qualquer tempo e forma.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. As partes comprometem-se a cumprir fielmente todas as cláusulas do presente acordo, reconhecendo que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

6.2. Este acordo foi celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus sucessores.

Diante do exposto, as partes requerem a Vossa Excelênci a **HOMOLOGAÇÃO** do presente acordo, para que produza seus regulares efeitos jurídicos.

Termos em que, pede deferimento.

Senador Canedo/GO, 27 de novembro de 2025

Raoni Sales de Barros

OAB/GO – 29.478

Administrador Judicial

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA

CNPJ/MF sob o nº 17.126.865/0001-00

Recuperanda

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Andrey Máximo Formiga, da 1^a Vara Cível da Comarca Senador Canedo - GO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) na forma da Lei.

Faz saber a quem possa interessar, que **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.126.865/0001-00, com sede à Al. Maria Pires Perillo, S/N, Quadra 05, Lote 05 a 09, CEP 75251-796, Senador Canedo - GO, ajuizou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o nº 5519960-57.2025.8.09.0174, com os seguintes requerimentos, em resumo:

Relata que foi fundada em 2012 com atuação especializada no transporte rodoviário de cargas líquidas a granel, consolidando-se como referência no transporte de óleo vegetal e outros produtos líquidos. Informa que desenvolveu suas atividades principalmente nos Estados de Goiás, Tocantins e Maranhão, destacando-se como transportadora especializada em cargas sensíveis que exigem equipamentos específicos e mão de obra qualificada.

Alega que a crise decorreu de fatores internos e externos intensificados nos últimos anos, tais como a concentração de receita em único cliente, atrasos sistemáticos nos pagamentos e posterior redução da demanda, elevação expressiva dos custos operacionais (especialmente do diesel), impactos da pandemia da COVID-19 e crise de abastecimento de peças automotivas, o que teria ocasionado atrasos na entrega de veículos e paralisações operacionais.

Assevera que recentemente foi notificada extrajudicialmente para a retomada de veículos por credores fiduciários, argumentando que a concretização dessas retomadas inviabilizaria completamente a atividade da empresa, comprometendo irremediavelmente o processo de recuperação judicial.

Ressalta que a frota de caminhões é absolutamente essencial à continuidade de suas atividades constituindo o principal ativo operacional da empresa, e acrescenta que os veículos especializados no transporte de cargas

líquidas representam investimentos substanciais e indispensáveis à geração de receita.

Requer a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* suspendendo todas as ações e execuções contra a empresa, com o reconhecimento da essencialidade dos bens elencados, em especial dos veículos objeto de ações de busca e apreensão.

Postula, ainda, o deferimento do processamento da recuperação judicial; a nomeação do administrador judicial (art. 52, inciso I); a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades comerciais (art. 52, inciso II); a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em seu desfavor; a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que possua estabelecimento; e a expedição do edital previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

DOS PEDIDOS (evento nº 41): a) Preliminarmente, seja recebida e homologada a presente Emenda à Inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que a recuperação judicial prossiga exclusivamente em relação à empresa GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA, com o consequente afastamento da GYNCARGAS RT LTDA do polo ativo da demanda; b) Preliminarmente, seja CONCEDIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS EM 20 (VINTE) PARCELAS MENSAIS E CONSECUTIVAS, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, considerando a comprovada dificuldade financeira da empresa requerente; c) Em tutela de urgência, deferir a essencialidade dos bens elencados alhures, assim como suspensão de todas as ações e execuções em face dos requerentes, em especial as ações de busca e apreensão em face dos bens essenciais, especialmente e sobretudo a Ação de Busca e Apreensão nº 1022032-65.2025.8.26.0564 e suas respectivas Cartas Precatórias; d) A suspensão das Cartas Precatórias decorrentes da referida ação de busca e apreensão, especificamente: i) processo nº 0010708-93.2025.8.27.2722 (Comarca de Gurupi-TO); ii) processo nº 0016457-42.2025.8.27.2706 (Comarca de Araguaína-TO); iii) processo nº 0802110-98.2025.8.14.0097 (Comarca de Benevides-PA); iv) processo nº 1004417-12.2025.8.26.0322 (Comarca de Lins-SP); e) A expedição urgente de ofícios aos juízos deprecados comunicando a suspensão das medidas

constitutivas, ou subsidiariamente, atribuindo força de ofício à decisão a ser proferida por este juízo; f) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial da requerente GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA; g) A nomeação do administrador Judicial (inciso I, do art. 52); h) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do art. 52); i) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das empresas Autoras; j) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que as empresas Autoras possuem estabelecimento; k) A expedição do edital previsto no art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências; l) Protesta ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a juntada de novos documentos, perícias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado;

RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento nº 76): Ante o excerto, presentes os requisitos legais estabelecidos nos artigos 48, 51 e 52, da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA nos seguintes moldes: 1. Nomeio o administrador judicial Raoni Sales de Barros, o qual pode ser localizado na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3.300, Jardim Goiás, CEP nº 74.085-580, Goiânia-GO (Flamboyant-REGUS), telefones (62) 9 8216-1760 / (62) 2765-5135, e-mail raonisb.adv@gmail.com, para os fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, art. 52, inciso I, e art. 64 da Lei nº 11.101/2005; 1.1. O administrador judicial deverá informar a este Juízo a situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias para fins do disposto no artigo 22, inciso II, alíneas "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/2005; 1.2. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o respectivo contrato no mesmo prazo; 1.3. Compete ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda; 1.4. Dentro do prazo referido no item 1.1 deverá apresentar sua proposta de honorários observando os limites do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, restando autorizada desde já a negociação do valor

entre o administrador judicial e a empresa em recuperação, respeitados os referidos limites, devendo ser comunicada a este juízo a importância e forma de pagamento, sob pena de fixação judicial; 1.5. Quanto aos relatórios mensais, distintos do relatório previsto no item 1.1, deverá protocolar o primeiro como incidente da recuperação judicial sem a juntada aos autos principais, e os subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado; 1.6. Deverá criar ou indicar endereço eletrônico destinado a receber habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, devendo o e-mail ser amplamente divulgado, inclusive no edital; 2. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais, observando o disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, e artigo 69 da referida lei, devendo a recuperanda observar que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial" oficiando, inclusive, à Junta Comercial do Estado de Goiás para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento; 3. Consoante preceitua o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme autoriza o art. 6º da LRF, devendo os respectivos autos permanecer no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos excluídos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, cabendo à devedora promover as comunicações cabíveis (art. 52, § 3º); 4. O prazo de suspensão previsto no item anterior deverá considerar o período já decorrido desde o deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period* concedida no evento nº 57, conforme decisão publicada em 19/09/2025, devendo ser abatido do prazo total de 180 (cento e oitenta) dias; 5. Em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, portanto não deverá ser juntado nos autos principais, e os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado; 6. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do Município de Senador Canedo-GO, já que a autora informou que possui estabelecimento apenas na cidade de Senador Canedo-GO (art. 52, inciso V);

7. Determino a expedição e publicação de edital contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, devendo constar que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações, ou em caso de divergência quanto aos créditos relacionados deverão apresentar impugnação em autos apartados por meio de advogado; 7.1. Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores (art. 41 da Lei nº 11.101/2005), deverá a serventia complementá-la conforme os termos desta decisão e providenciar a publicação do edital no Diário da Justiça do Estado de Goiás; 7.2. Além disso as recuperandas deverão providenciar a publicação do mesmo edital em jornal de grande circulação nacional no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça; 8. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial SOMENTE através do *e-mail* a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 1.6 supra; 9. Deverá a requerente, atenta ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta, sob pena de convolação em falência. Com a apresentação do plano expeçam edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação; 10. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar objeção ao plano de recuperação judicial será daqueles que já constam do edital da devedora, e que tenham postulado a habilitação de crédito; 11. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, portanto não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único); 12. Determino à recuperanda que comprove no prazo de 5 (cinco) dias que efetuou a comunicação desta decisão a todos os demais juízos onde tramitem ações ou execuções contra si, apresentando cópia dos ofícios ou petições protocoladas; Em tempo, habilitem os causídicos do Banco Volvo S/A e da Caixa Econômica Federal que peticionaram nos eventos nºs 71 e 73, devendo a serventia proceder da

mesma forma em relação aos advogados de credores que vierem a peticionar nos autos independentemente de nova determinação.

Abaixo, apresenta-se o resumo consolidado da relação de credores, contendo a discriminação dos valores e a classificação de cada crédito, conforme as disposições da Lei nº 11.101/2005:

CLASSE DE CREDOR	VALOR (R\$)
CLASSE I: CREDITORES TRABALHISTAS	10.966,82
CLASSE II: CREDITORES COM GARANTIA REAL	0,00
CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	17.713.992,21
CLASSE IV: CREDITORES ME & EPP	6.788,68
ENDIVIDAMENTO TOTAL	17.731.747,71

A seguir, apresenta-se a relação nominal completa dos credores, com a indicação dos respectivos valores, classes e natureza dos créditos:

DEVEDOR	CREDOR	CNPJ / CPF	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	AGUILERA AUTOPECAS DE GOIAS LTDA	12.145.475.0015/50	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	1.700,00	5,95	1.705,95
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	ATACADO UNIAO LTDA	12.377.080/0001-88	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	32.562,00	113,97	32.675,97
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	07.207.996/0001-50	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	2.485.006,29	0,00	2.485.006,29
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	3.943.406,52	0,00	3.943.406,52
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	BANCO GM S.A.	59.274.605/0001-13	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	584.231,68	0,00	584.231,68
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	BANCO ITAUCARD S.A.	17.192.451/0001-70	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	1.082.470,56	0,00	1.082.470,56
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	58.017.179/0001-70	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	6.975.734,68	0,00	6.975.734,68
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	BIRIBA ATACADISTA E IMPORTACAO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA CAMINHOES LTDA	51.581.250/0001-01	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	5.096,00	17,84	5.113,84
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	100.000,00	0,00	100.000,00
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A	01.008.713/0007-50	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	1.460,00	5,11	1.465,11
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	348.238,04	0,00	348.238,04
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	L'ARGENT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	36.859.577/0001-09	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	6.980,00	24,43	7.004,43
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	MCM COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA	06.073.566/0001-20	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	6.500,00	22,75	6.522,75
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	META CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA	53.023.590/0001-34	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	1.818,00	0,00	1.818,00
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	METANOX LTDA	10.324.458/0001-50	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	29.850,00	104,48	29.954,48
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	PNEU FORTE PERIMETRAL LTDA	28.239.042/0001-07	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	6.640,00	0,00	6.640,00
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	POSTO ALIANZ CARIRI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	40.438.289/0001-40	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	2.532,93	0,00	2.532,93
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	POSTO ALIANZ COLINAS LTDA	47.490.317/0001-17	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	2.692,84	0,00	2.692,84
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	37.259.611/0001-69	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	17.356,85	60,75	17.417,60
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	SCANIA BANCO S.A.	11.417.016/0001-10	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	1.944.650,40	0,00	1.944.650,40
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	SUECIA VEICULOS S.A.	02.714.977/0008-72	CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	32.533,60	113,87	32.647,47

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA	02.270.243/0001-75	CLASSE III: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	24.735,60	86,57	24.822,17
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	ZILLI COMERCIO DE PNEUS LTDA	18.910.548/0004-87	CLASSE III: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	76.971,10	269,40	77.240,50
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	GOIANAO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	12.401.266/0001-25	CLASSE IV: CREDORES ME & EPP	4.095,00	14,33	4.109,33
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA	SABIA IMPLEMENTOS PARA TANQUES LTDA	21.665.402/0001-85	CLASSE IV: CREDORES ME & EPP	2.670,00	9,35	2.679,35
TOTAL DO ENDIVIDAMENTO:				17.730.860,67	887,04	17.731.747,71

ADVERTÊNCIA: Ficam advertidos os credores quanto ao prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para que, caso necessário, apresentem suas habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em cumprimento ao determinado nos itens 1.6¹ e 8² da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento nº 76), todas as habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial **EXCLUSIVAMENTE** através do endereço eletrônico criado especificamente para este fim: gyncargas@veritasaj.com.

Não serão aceitas habilitações ou divergências apresentadas por outros meios ou enviadas para endereços eletrônicos diversos.

As habilitações de crédito deverão observar o disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, devendo conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão

¹ 1.6. Deverá criar ou indicar endereço eletrônico destinado a receber habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, devendo o e-mail ser amplamente divulgado, inclusive no edital.

² 8. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial SOMENTE através do e-mail a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 1.6 supra.

ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Ficam advertidos, ainda, os credores quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 ou do respectivo aviso de recebimento.

E, para que de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado, nos termos da lei.

Senador Canedo-GO, 06 de dezembro de 2025.

Andrey Máximo Formiga

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2025 20:03:49

Assinado por RAONI SALES DE BARROS:01690611162

Localizar pelo código: 109187625432563873706192385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>